



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

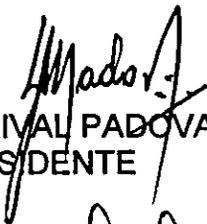
Processo nº. : 15374.004989/2001-49
Recurso nº. : 147.939
Matéria : IRPJ e OUTRO – EX.: 1999
Recorrente : ELÉTRICA TEMPERMAR LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 19 DE OUTUBRO DE 2006
Acórdão nº. : 108-09.056

IRPJ E OUTRO - BENS ATIVÁVEIS – GLOSA DE DESPESAS-
INTEMPESTIVIDADE RECURSAL – NÃO CONHECIMENTO - Uma
vez não contestada a validade o Aviso de Recebimento dos
Correios, que antecede a segunda ciência direta do sujeito passivo,
é de se validar, para os efeitos processuais, tal documento,
reconhecendo-se a intempestividade do recurso voluntário
interposto.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto ELÉTRICA TEMPERMAR LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por
perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: IVETE MALAQUIAS
PESSOA MONTEIRO, KAREM JUREIDINI DIAS, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA
FONSECA, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, FERNANDO AMÉRICO WALTHER
(Suplente Convocado) e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausente, Justificadamente, o
Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.004989/2001-49
Acórdão nº. : 108-09.056
Recurso nº. : 147.939
Recorrente : ELÉTRICA TEMPERMAR LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração de IRPJ, com reflexo na CSLL, referente ao período-base de 1998, exercício de 1999, pela apuração da seguinte infração:

“bens de ativo permanente deduzidos indevidamente como custos ou despesa.”

A Contribuinte, tempestivamente, apresenta sua impugnação, a fls. 94/95, que, em apertada síntese, assevera o seguinte:

- tratam-se de despesas de serviços de manutenção de parte elétrica e hidráulica de prédio imóvel, assim como reforma de oficina com pintura, recibo de paredes e troca de piso, que não se enquadra como aquisição de bem ou aumento de vida útil do mesmo, podendo ser contabilizado como foi despesa operacional dedutível.

A 3ª Turma Julgadora da DRJ do Rio de Janeiro julgou o lançamento procedente.

Afirma a autoridade relatora “a quo” que as próprias notas fiscais demonstram a natureza e custo dos serviços realizados, conforme assevera a fls. 100, afirmando que as reformas/benfeitorias em imóveis, quando realizadas com aquisição de materiais duráveis – que pela sua natureza e quantidade afastam a hipótese de conservação ou simples reparos – implicam sua imobilização. Cita jurisprudência administrativa a corroborar seu entendimento. Assim resume sua decisão na seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ
Ano-calendário: 1998.

Ementa: BENS ATIVÁVEIS. GLOSA DE DESPESAS.
DEPRECIÇÃO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.004989/2001-49
Acórdão nº. : 108-09.056

Devem ser ativados os gastos que, pela sua natureza e quantidade, afastam a hipótese de conservação ou simples reparos.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL

Aplica-se à exigência reflexa o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, em razão de sua íntima relação de causa e efeito.

Lançamento Procedente.”

A Contribuinte foi cientificada da r. decisão na data de 20 de maio de 2005, conforme A.R. a fls. 104.

Há, a fls. 106, uma autorização, datada de 10 de junho de 2005, do sócio-diretor da Contribuinte, outorgando poder de representação para Danielle Martins de Miranda, para tomar ciência da intimação no. 0111/2005 (fls. 102 – decisão da DRJ) E na data de 14 de junho de 2005 há solicitação de cópias da decisão pela procuradora acima nomeada.

Em 05 de setembro de 2005 (fls. 109) há o protocolo do recurso voluntário da Contribuinte. O mesmo se insurge contra a decisão de primeira instância alegando que os reparos não aumentaram a vida útil do imóvel, mas foram imprescindíveis para a utilização do imóvel em função da atividade da empresa, enquadrando-se no art. 48 item 1 da Lei no. 4.506, reforçando sua tese, em ato conferência das citações de decisões desse E. Colegiado Administrativo colacionadas pela autoridade julgadora de primeira instância, afirmando que não se enquadram no presente caso, mas configura a hipótese legal contemplada no art. 346 do RIR à época. Cita jurisprudência administrativa a seu favor, inclusive decisão da E. CSRF que se refere a conservação de bens e instalações e prazo de vida útil (CSRF/01-838/88 – DOU 25/05/90). Assevera que cabe ao Fisco demonstrar que houve o aumento da vida útil superior a um ano, para que haja a exigência de imobilização e depreciação, o que não foi feito pela autoridade fiscalizadora. A peça recursal tem data de assinatura de 24 de junho de 2005.

Verifica-se o arrolamento de bens conforme fls. 115/118

É o Relatório.

 
3



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.004989/2001-49
Acórdão nº. : 108-09.056

VOTO

Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, Relator

Conforme relatado, comprova-se a fls. 104 o A.R. devidamente assinado e não impugnado pelo sujeito passivo, sobre a data da ciência da decisão de primeira instância, qual seja, 20 de maio de 2005, em face ao que, igualmente, pode-se conferir a fls. 109 a data do protocolo de recebimento das razões do recurso voluntário interposto, flagrantemente além do prazo legal de 30 (trinta) dias para tal medida.

Ainda que haja a autorização a fls. 106, com data de 10 de junho de 2005, e a solicitação de cópias em 14 de junho de 2006, o A.R. (Aviso de Recebimento) dos Correios, devidamente juntado nos autos a fls. 104, com data de 20 de maio de 2005 é legítimo uma vez inexistindo qualquer outro elemento que o inquiere de invalidade, seja pela autoridade preparadora, seja pela Recorrente, que deixa em branco a questão, sem contestar ou manifestar-se relativamente ao documento ora examinado.

Como tal A.R. se reveste de presunção de legitimidade, sem prova em contrário, sou por considerá-lo plenamente válido, para surtir seus efeitos regulares de ciência ao contribuinte, razão pela qual, a peça recursal protocolada em 05 de setembro de 2005 encontra-se fulminada pela sua intempestividade processual.

Assim sendo, sou por não conhecer o recurso voluntário por falta de um pressuposto essencial de admissibilidade recursal, a tempestividade.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de outubro de 2006.

ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO